
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0410/2022

DATA: 01/09/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

Referência: Memorando n. 0206-2022/SMGG

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nºs 088/2022, 090/2022 E 092/2022. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 65, INCISO I, “B”, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida confecção do 1º Termo Aditivo dos Contratos Administrativos nºs 088/2022, 090/2022 e 092/2022, os quais têm como objeto a *“contratação de empresa para a aquisição de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha.”*
6. Os referenciados contratos foram firmados entre o Município de Redenção/PA, contratante, e as empresas Higicler Distribuidora LTDA – ME (Contrato n. 088/2022), A. C. Barros Comércio EIRELI (Contrato n. 090/2022) e Norte Frios LTDA (Contrato n. 092/2022), contratadas.
7. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a modificação do valor inicial dos Contratos Administrativos nºs 088/2022, 090/2022 e 092/2022 em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto de todos eles.



8. Ademais, conforme consta da justificativa apresentada pelo fiscal dos supracitados contratos, o senhor Gleiberson Nogueira Rocha, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato:

O aumento no consumo de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha se deu devido a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e agências do Cine, Sebrae, Jucepa e Sala do Empreendedor, divisões interligadas a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciências e Tecnologia, ocorrendo assim um aumento significativo na quantidade de servidores e pessoas que necessitam de atendimento nos referidos órgãos, o que faz com que o saldo de estoque não seja suficiente para receber os populares e os servidores. (Grifo nosso).

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0206-2022/SMGG; b) Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual apresentada pelo secretário municipal de governo, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho; c) Saldo de Licitação; d) Memorando n. 0118-2022/DC: existência de recursos orçamentários; e) Documentação das contratadas; f) Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual apresentada pelo fiscal dos contratos; e g) Contratos Administrativos n^{os} 088/2022, 090/2022 e 092/2022.

10. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

11. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

12. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, inciso I, “b”, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

13. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)ⁱ leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acréscimo ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras.”

14. Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que a pretendida alteração contratual – **modificação do valor inicial dos contratos em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto de todos eles** – observará o limite preestabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

15. Cumprindo enfatizar que, conforme consta da justificativa apresentada pelo fiscal dos contratos em evidência, o senhor Gleiberson Nogueira Rocha, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato:

O aumento no consumo de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha se deu devido a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e agências do Cine, Sebrae, Jucepa e Sala do Empreendedor, divisões interligadas a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciências e Tecnologia, ocorrendo assim um aumento significativo na quantidade de servidores e pessoas que necessitam de atendimento nos referidos órgãos, o que faz com que o saldo de estoque não seja suficiente para receber os populares e os servidores. (Destaque nosso).

16. Dos autos, ademais, percebe-se que serão mantidas as demais cláusulas dos Contratos Administrativos n^{os} 088/2022, 090/2022 e 092/2022.

17. Vê-se, ainda, que a pretendida alteração se processo dentro do prazo de vigência dos Contratos Administrativos n^{os} 088/2022, 090/2022 e 092/2022.

18. Por fim, observa-se, por meio das acostadas certidões, que as contratadas mantêm todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

(IV) CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da formalização do 1º Termo Aditivo dos Contratos Administrativos n^{os} 088/2022, 090/2022 e 092/2022, desde que:

a) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, analise se já houve ou não outros acréscimos ou supressões do objeto dos Contratos Administrativos n^{os} 088/2022, 090/2022 e 092/2022, tendo por finalidade evitar-se possível não observância do limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s. m. j.
Redenção, Pará, 01 de setembro de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
AB/PA n. 22.596

ⁱ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.